	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PARECER ÚNICO N° 084/2026		**Data da vistoria:** 03/08/2026
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	**PA CODEMA:** 23.303/2024	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo DEFERIMENTO da Declaração de Não Passível e DEFERIMENTO do pedido de intervenção ambiental corretiva.
MODALIDADE:	Declaração de Não Passível e Intervenção Ambiental em caráter corretivo em área comum.	

EMPREENDEDOR:	José dos Reis Dias e Outro				
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Folhados, matrícula: 13.339				
CPF:	***.401.996-**	**INSC. ESTADUAL:** ---			
ENDEREÇO:	Fazenda Folhados, matrícula: 13.339	**N°:**	S/N	**BAIRRO:**	
MUNICÍPIO:	Patrocínio			**ZONA:**	Rural
COORDENADAS: GRAUS DECIMAIS		**Lat:** -18.792055		**Long:** -47.239792	

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

	INTEGRAL		ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	x	NÃO

BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA **BACIA ESTADUAL:** RIO PARANAÍBA **UPGRH:** PN2

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)**	**CLASSE**
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Não Passível

Responsável pelo empreendimento
José dos Reis Dias

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados
Pedro Augusto Rodrigues dos Santos CREA/MG 149297/D

AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	**DATA:**

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	**MATRÍCULA**	**ASSINATURA**
Arthur Damon Santos – CREA/MG 1420139568 Analista Ambiental	81.454	
MAÍLSON PEREIRA DE SOUZA Analista Ambiental	7.164	
AMANDA LUISA G. P. BOTELHO Supervisora de setor	81.483	
FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente	81.236	

1 – INTRODUÇÃO.

Trata-se de Parecer Único referente à análise do pedido de Declaração de Não Passível, de classe 00 e fator locacional 01, com Intervenção Ambiental em caráter corretivo em 6 hectares de área comum, do empreendedor José dos Reis Dias e Outro, com empreendimento localizado na Fazenda Folhados, matrícula 13.339.

O pedido para a regularização das intervenções ambientais realizadas no imóvel sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente se dá com base no Auto de Infração 195621/2020 lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente com base no REDS nº 2020-001164691-001.

O processo em questão foi formalizado na data de 29/10/2024 junto à SEMMA, conforme recibo provisório de entrega de documentos. Após análise da documentação apresentada, constatou-se a necessidade de informações complementares, as quais foram requeridas por meio do ofício nº 211/2025, datado de 05/05/2025. Tais informações complementares foram protocoladas por parte da consultoria na data de 24/11/2025.

Foi realizada uma vistoria na propriedade por parte dos técnicos da SEMMA na data de 03/08/2026, tendo como finalidade, conferir as informações e estudos prestados na documentação do processo. Após a vistoria, houve a necessidade de adicionais informações complementares, as quais foram requeridas por meio do ofício nº 362/2026 datado de 07/08/2026 e protocoladas na secretaria na data de 11/08/2026.

As informações a seguir relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e de constatações em vistoria realizada pela equipe da SEMMA. Ressalta-se que as medidas compensatórias, o funcionamento e monitoramento das mesmas, são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2 – DIAGNÓSTICO AMBIENTAL.

2.1 – Caracterização do empreendimento e atividades envolvidas.

O empreendimento localizado na Fazenda Folhados, matrícula 13.339, possui uma área total de 16,5761 hectares, tendo 6,9440 hectares de área consolidada, e uma área de reserva legal proposta de 3,3154 hectares, conforme CAR nº MG-3148103-D59C.532C.4913.4827.B365.9F14.FE72.355C.

A propriedade está situada na zona rural do município de Patrocínio-MG a aproximadamente 30 km de seu perímetro urbano (Ver Figura 1). As atividades que ali serão desenvolvidas, de acordo com a DN COPAM 217/2017, são: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1.



Figura 1: *Imagem de satélite indicando a localização e a área da propriedade. Fonte Google Earth.*

O empreendimento não possui sede e nem infraestrutruas, ele conta apenas com as áreas de remanescente de vegetação nativa e as áreas intervindas objeto da regularização. Em análise da documentação apresentada no processo, em específico, no mapa de uso e ocupação do solo, foi possível observar o seguinte quadro de áreas:

DESCRIÇÃO	ÁREA (ha)
VEGETAÇÃO NATIVA	5,2775
ESTRADA	0,0294
USO CONSOLIDADO	0,7576
APP	0,6998
RESERVA LEGAL	3,3157
ÁREA CORRETIVA	6,000
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	0,4973

TOTAL	16,5770

2.1.1 – Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1.

O empreendimento pretende utilizar as áreas objeto da regularização para a realização da atividade de culturas anuais. Em vistoria foi confirmado que não há presença de lavoura e algum tipo de culturas anuais na área em questão.

2.2 – Área de Preservação Permanente (APP) e reserva legal.

A propriedade possui reserva legal proposta no CAR de 3,3157 hectares, o que corresponde a 20% da área do imóvel, estando assim em conformidade com o que pede a legislação vigente. Quanto as Áreas de Preservação Permanente, o imóvel possui uma área de 0,6998 hectare.



Figura 2: *Imagem de satélite indicando a área total da propriedade (em amarelo), a área de reserva legal (em verde), e a área de preservação permanente (em azul). Fonte: Google Earth.*

.

2.3 – Utilização de recursos hídricos.

Como não há nenhuma atividade sendo exercida na propriedade no momento, não há, também, a utilização de recurso hídrico. Logo, não foi apresentado nenhum documento que

regularize a utilização de qualquer recurso hídrico, seja ele certidão de outorga de direito de uso de água, ou cadastro de uso insignificante.

Deve-se mencionar, que qualquer utilização de recurso hídrico para a realização de eventuais atividades no empreendimento, estes, devem ser devidamente regularizados e apresentados a SEMMA.

2.4 – Impactos identificados e medidas mitigadoras.

A Resolução CONAMA nº1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

2.4.1 – Emissões atmosféricas:

Como não há a realização de atividades no empreendimento, não há emissões atmosféricas por parte do empreendimento. Com o início das atividades, as emissões atmosféricas serão mínimas.

2.4.2 – Emissões de ruídos:

Como não há a realização de atividades no empreendimento, não há emissões de ruídos por parte do empreendimento. Com o início das atividades, as emissões de ruídos também serão mínimas.

2.4.3 – Efluentes líquidos:

Como não há a realização de atividades no empreendimento, e nem a presença de benfeitorias no imóvel, não há geração de efluentes líquidos na propriedade. Com o início das atividades, os efluentes líquidos deverão seguir as medidas mitigadoras propostas abaixo.

Medidas mitigadoras: Realizar o tratamento adequado por meio de fossa séptica ou biodigestor de efluentes líquidos domésticos, bem como sua manutenção periódica. Caso haja

geração de outro tipo de efluente líquido, o mesmo deverá ser devidamente tratado seja por meio de lagoa de estabilização ou biodigestor.

2.4.4 – Resíduos sólidos:

Como não há a realização de atividades no empreendimento, e nem a presença de benfeitorias no imóvel, não há geração de resíduos sólidos na propriedade. Com o início das atividades, os resíduos sólidos provenientes delas deverão seguir as medidas mitigadoras propostas abaixo.

Medidas mitigadoras: Armazenar e destinar corretamente esses resíduos.

2.4.5 – Impactos ambientais decorrentes da supressão:

Alteração da paisagem local, exposição do solo a contaminantes e a processos erosivos, assoreamento de cursos hídricos, afugentamento da fauna nativa, aumento do potencial de produção agrícola, aumento da renda do imóvel, valorização imobiliária.

3 – EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS (PESQUISA IDE-SISEMA).

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, é possível verificar que não há restrições ambientais na área do empreendimento.

4 – AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL.

De acordo com o Requerimento de Intervenção Ambiental (RIA), trata-se de intervenção ambiental - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem, destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 6 hectares em caráter corretivo (Ver Figura 3).

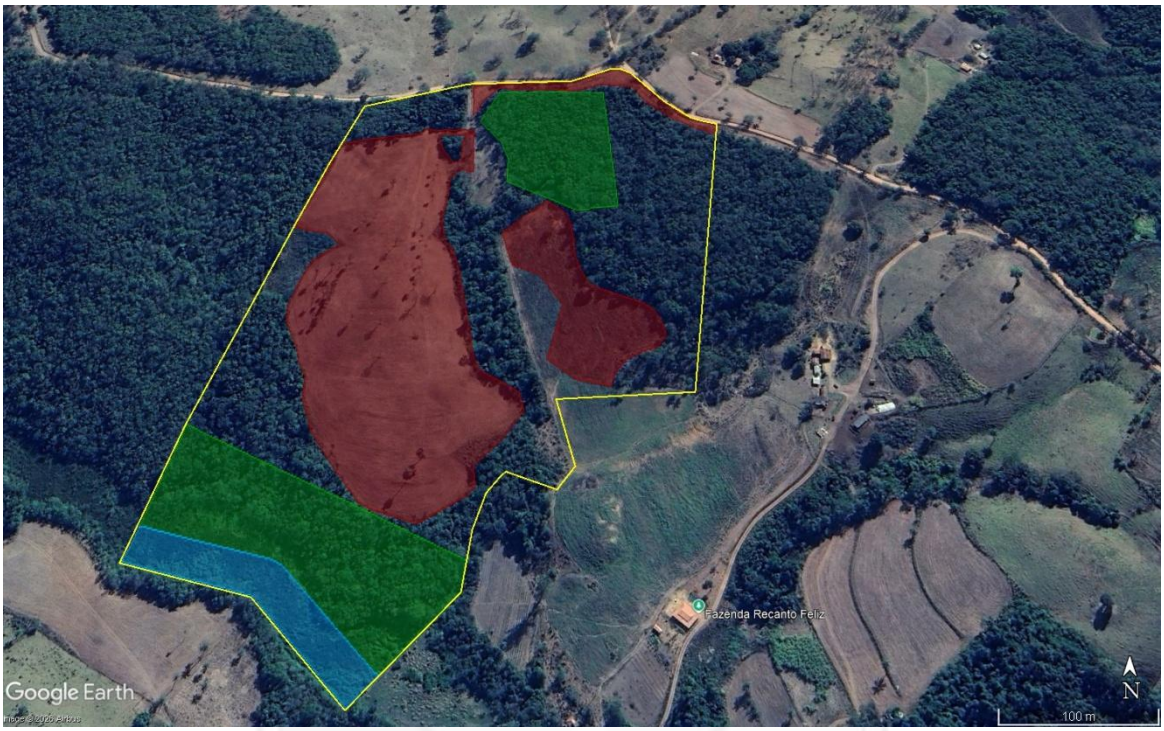


Figura 3: *Imagem de satélite indicando a área total da propriedade (em amarelo), a área de reserva legal (em verde), e a APP (em azul), e a área de regularização (em vermelho). Fonte: Google Earth.*

No Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, de responsabilidade técnica do engenheiro florestal Pedro Augusto Rodrigues dos Santos, portador do registro CREA/MG 149297/D, foi informado que a finalidade da intervenção requerida é a regularização da supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 6 hectares sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Foram citados no processo, o Autos de Infração nº 1.159 lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, e o Auto de Infração 195621/2020 decorrente do REDS nº 2020-001164691-001, lavrado pela PMMA, bem como o comprovante de pagamento do valor do parcelamento do Auto de Infração nº 1.159. Cabe destacar que auto decorrente do REDS é que subsidia o pedido de regularização da área, e o auto lavrado pela SEMMA é relacionado ao não cumprimento do embargo colocado na área pela PMMA.

Junto do PIA, foi apresentado o inventário florestal testemunho, de responsabilidade técnica do engenheiro florestal Pedro Augusto Rodrigues dos Santos, CREA-MG 149297 D, o qual utilizou o método de amostragem casual simples composto por parcelas temporárias. De acordo com o responsável técnico: “foram adotadas parcelas retangulares de 10 m por 50 m delimitadas por toda área de interesse. O sistema de amostragem foi composto por parcelas temporárias,

utilizadas somente para determinação momentânea dos recursos florestais, e por processo aleatório de amostragem, ou seja, as parcelas foram alocadas dentro do talhão de maneira randômica."

Para a estimativa do volume total, foi utilizado o modelo proposto pelo Inventário Florestal de Minas Gerais, ajustado para a tipologia de cerradão. Com erro amostral de 9,468%, obteve-se uma estimativa de 30,28 m³ de lenha por hectare, ou seja, para os 6 hectares de área suprimidos, estima-se a geração de um volume total de 181,66 m³ de lenha. Cabe destacar que o erro de amostragem de 9,468% é inferior ao limite de 10% estabelecido pela Deliberação Normativa CODEMA nº 18, o que confirma a suficiência estatística do esforço amostral.

Foi apresentado o levantamento florístico baseado nas espécies contidas nas parcelas do inventário florestal, e nele não foi identificada nenhuma espécie imune de corte do estado de Minas Gerais, bem como nenhuma espécie contida na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção reconhecida pela Portaria GM/MMA Nº 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Foi possível confirmar em vistoria que a representatividade das espécies contidas nas parcelas do levantamento florístico reflete o todo da área requerida para a intervenção, levando em consideração a homogeneidade das espécies levantadas nas parcelas quando comparadas com as espécies contidas na área total. Não foi identificada nenhuma espécie imune de corte do Estado de Minas Gerais, bem como nenhuma espécie contida na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, durante a vistoria.

O levantamento de fauna contido no PIA foi feito por meio de dados secundários provenientes dos estudos de impacto ambiental realizados pela Mosaic Fertilizantes e Galvani. A justificativa dada pelo responsável técnico é que as empresas estão localizadas próximo ao ambiente da propriedade.

Destaca-se que foi apresentado um laudo de caracterização da vegetação referente a área da fazenda folhados, de responsabilidade técnica do senhor Pedro Augusto Rodrigues dos Santos, CREA/MG 149297/D, e ART nº MG 20243288654, o qual argumenta vários pontos sobre a classificação da vegetação da área e conclui que: "Com base nas evidências coletadas durante o inventário florestal, é conclusivo que a vegetação presente na área em estudo é de fato Cerradão, pertencente ao Bioma Cerrado. Esta conclusão é corroborada pelo Auto de Infração nº 195621/2020, emitido pela Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais, que também classifica a área como Cerrado. Todos os dados estruturais, florísticos e volumétricos analisados confirmam inequivocamente que a vegetação corresponde à fitofisionomia de Cerradão, e não à Mata Estacional ou qualquer outra formação pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Dessa forma,

fica evidente que o proprietário do imóvel não deve ser penalizado por um erro de caracterização do bioma, uma vez que a análise técnica e as informações oficiais atestam a correta classificação da área como Cerradão. A penalização com base em uma caracterização equivocada seria injusta e contrária aos princípios legais vigentes. Portanto, qualquer ação de supressão ou manejo vegetação na área deve seguir as diretrizes aplicáveis ao Bioma Cerrado, sem as restrições impostas às áreas de Mata Atlântica. Sendo totalmente equivocado a caracterização da Floresta Estacional Semidecidual, como informado no IDE- SISEMA.

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as Leis Municipais e Leis Estadual nº 20922/13 – Federal nº 12651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18 – Decreto Estadual nº 47.749/19 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21. O Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe em seu Artigo 3º:

> *"**Art. 3º** – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*
>
> *I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*
> *II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*
> *III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;*
> *IV – manejo sustentável;*
> *V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*
> *VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*
> *VII – aproveitamento de material lenhoso.*
>
> *(...)"*

Considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente Sustentável (SEMAD), e o Município de Patrocínio.

Considerando as Leis: Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto

de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Considerando também as Deliberações Normativas CODEMA Nº 14/2017 que dispõe sobre plantio, poda, transplante, corte, supressão, custos indenizatórios e não compensação de árvores situadas em logradouros públicos e em propriedades particulares, sediadas no Perímetro Urbano do Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais e Nº 16/2017 onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em licenciamentos ambientais.

Considerando que o empreendedor detém Reserva Legal proposta no CAR com os percentuais mínimos exigidos pelo código florestal mineiro. Consideradas as Leis e Decretos ambientais vigentes e a Deliberação Normativa CODEMA 16/2017, o pedido de intervenção - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem, destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 6 hectares em caráter corretivo, são passíveis de regularização.

Desta forma, o corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio **sugere pelo DEFERIMENTO do pedido de intervenção ambiental - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem, destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 6 hectares, em caráter corretivo.**

5 – COMPENSAÇÂO PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL.

Foi proposto no PIA, por parte do empreendedor, como compensação pela intervenção ambiental requerida, o acréscimo de uma área dentro da propriedade de 0,4973 hectare como área especialmente protegidas (instituídas como Reserva Legal) (Ver figura 5).

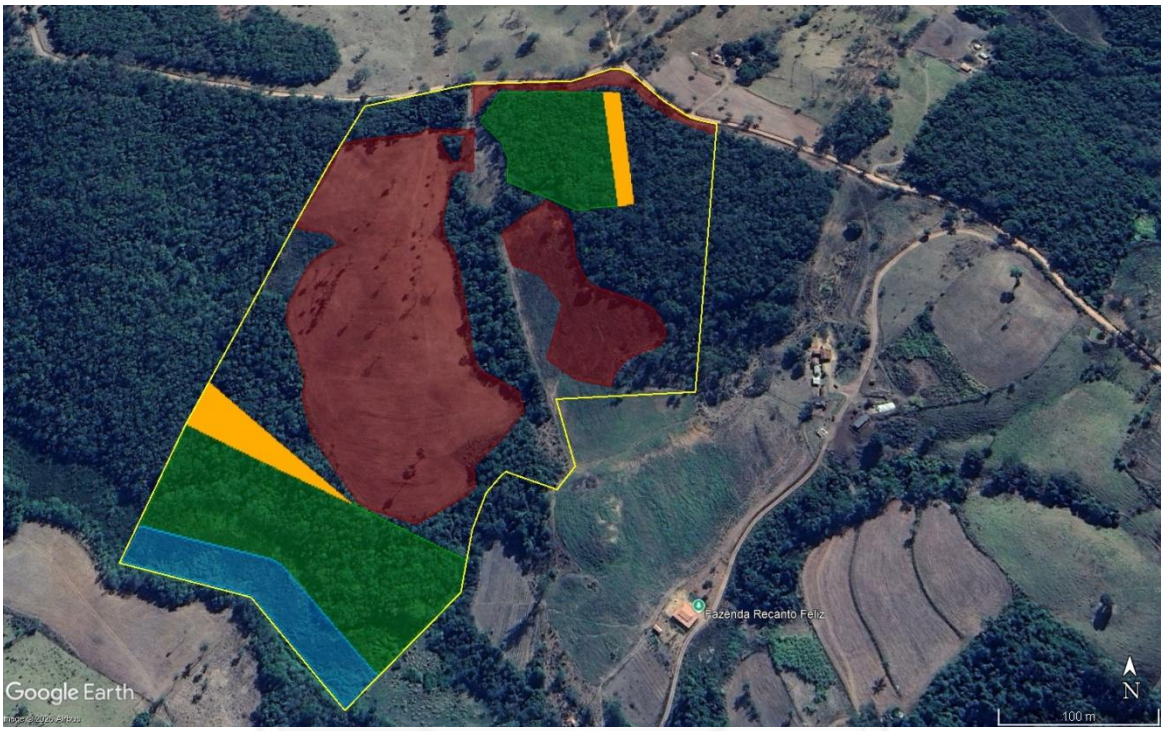


Figura 4: *Imagem de satélite indicando a área total da propriedade (em amarelo), a área de reserva legal (em verde), e a APP (em azul), a área de regularização (em vermelho), e a área da compensação ambiental (em laranja). Fonte: Google Earth.*

Considerando o Art.40 do Decreto Estadual 47.749/2019, que trata das compensações por intervenções ambientais:

> *"**Art. 40.** Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.*
>
> *§ 1º As intervenções ambientais para as atividades de manejo sustentável ou exploração de SAF não são passíveis de medidas compensatórias, salvo quando definido expressamente em legislação específica.*
>
> ***§ 2º A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.** "*

Considerando o disposto do Art. 7º da Deliberação Normativa do CODEMA nº 16/2017:

> *"Art. 7º – Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:*
> *(...)*
> ***§ 3º. No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções, aqui entendidas em toda sua plenitude – supressões/intervenções - dentro e fora de Áreas de Preservação Permanente em área rural, o produtor/empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas especialmente protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico.***

Considerando o deferimento da intervenção ambiental – supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem, destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 6 hectares, sugere-se como compensação ambiental, **o acréscimo da área sugerida pelo empreendedor para que seja tida como especialmente protegida de 0,4973 hectare.**

Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

6 – CONTROLE PROCESSUAL.

O presente Parecer Único refere-se à análise do Processo Administrativo nº 23.303/2024, formalizado por José dos Reis Dias e Outro, referente ao empreendimento Fazenda Folhados, matrícula nº 13.339, cujo objeto consiste na obtenção de Declaração de Não Passível e na regularização, em caráter corretivo, de intervenção ambiental consistente na supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 6,00 hectares.

Verifica-se dos autos que a regularização possui caráter corretivo, uma vez que a intervenção ambiental foi realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, circunstância que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 195621/2020, pela Polícia Militar de Meio Ambiente, decorrente do REDS nº 2020-001164691-001. Consta, ainda, o Auto de Infração

nº 1.159, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em razão do descumprimento do embargo anteriormente imposto à área.

Considerando as duas infrações administrativas vinculadas à intervenção, aplica-se a redução de 02 (dois) anos por infração, totalizando 04 (quatro) anos. Assim, o prazo da regularização será de 06 (seis) anos, observado o limite mínimo previsto no art. 32, § 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Tal redução constitui consequência legal da regularização corretiva, e não nova penalidade.

Diante disso, do ponto de vista jurídico, **OPINO** pelo **DEFERIMENTO** da **Declaração de Não Passível e da intervenção ambiental –** supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 6,00 hectares**, em caráter corretivo,** com prazo de validade de 06 (seis) anos, referente ao empreendimento Fazenda Folhados, matrícula nº 13.339, de responsabilidade dos empreendedores José dos Reis Dias e Outro.

7 – CONCLUSÃO.

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, **opina pelo DEFERIMENTO da Declaração de Não Passível e da intervenção ambiental – supressão de cobertura vegetal ativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 6 hectares, em caráter corretivo; com prazo de validade de 06 (seis) anos do empreendimento Fazenda Folhados, matrícula 13.339, dos empreendedores José dos Reis Dias e Outro.** Ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, MG, 12 de agosto de 2026

Anexos

Anexo I – Condicionantes

Anexo II – Relatório fotográfico

ANEXO I – CONDICIONANTES

ITEM	CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar à SEMMA, matrícula atualizada com averbação da área especialmente protegida descrita no termo de compensação ambiental, o mapa da propriedade (com ART), e o CAR retificados,	90 dias.
02	Realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos (separação, armazenamento temporário e destinação adequada quanto ao tipo de resíduo) gerados no empreendimento e manter em arquivo os comprovantes de destinação para fins de posteriores fiscalizações,	Durante a vigência da licença
03	Informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, qualquer ampliação ou novas atividades desenvolvidas pelo empreendimento, Decreto Municipal n° 3.372/2017.	Durante a vigência da licença
04	Promover a conservação das porções de Reserva Legal, APP e demais áreas protegidas, respeitando rigorosamente os limites dessas áreas protegidas.	Prática contínua.

ANEXO II – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO





Foto 1: *Reserva legal e áreas de regularização.****Foto 2:****.Área objeto da regularização.*





Foto 3: *Parcelas do inventário.*

Foto 4: *Parcelas do inventário.*



Foto 5: *Área objeto da regularização.*